



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.002743/2002-53
Recurso n° 258.282 Voluntário
Acórdão n° 3403-- 000.956 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2011
Matéria PIS
Recorrente CONSTRUTORA NOBERTO ODEBRECHT SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP.

Período de apuração: 01.07.1997 a 31.08.1997.

Ementa: INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para interpor recurso é de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância, contados do primeiro dia subsequente a intimação e incluído o último dia, constatado inobservância do lapso temporal, impõe reconhecer a sua intempestividade em obediência a norma do art. 33 do Decreto número 70.235/72.

Recurso Não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por ser intempestivo. Esteve presente ao julgamento o Dr. Tiago Geine Santiago. OAB/DF nº 33.560.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Liduina Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesini Ortiz, Antonio Carlos Atulim e Winderley Moraes Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso ordinário que visa afastar a exigência de contribuição para o PIS, referente ao período de apuração de 01/07/1997 a 31/08/1997.

Em sessão de julgamento realizada em 02 de julho de 2010 entendeu por bem este Colegiado transformar o julgamento em diligência para que fossem juntados aos autos cópias das DCTF's e informar se houve restituição/compensação do crédito obtido por meio do provimento judicial, tanto pela matriz, quanto pela filial, bem como, prestar outras informações que julgasse necessárias ao deslinde da questão. Assim, se trata de retorno de diligência.

O Auto de Infração foi lavrado decorrente de revisão interna das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, relativo ao PIS, apuradas por meio de procedimento eletrônico em razão da não confirmação da existência da decisão judicial referente à medida cautelar número 93.11108-6 indicada para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos declarados, conforme se vê do "Anexo I – Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados", da coluna "ocorrência", que consigna "proc. Jud. Não comprovado", fl.26.

Aduz a recorrente em sua impugnação que os créditos vinculados, informados na DCTF, seriam relativos ao processo judicial no qual a Impugnante pleiteou e obteve, por meio de decisão já transitada em julgado, medida cautelar n. 93.11108-6 e ação principal n. 93.0011024-1 e certidão de trânsito em julgado, o direito de compensar, na forma do art. 66 da Lei n. 8.383/91, os créditos tributários indevidamente recolhidos a título de Contribuição ao PIS, com base nos Decretos-Leis n. 2445/88 e 2.449/88.

No caso deste feito a ocorrência se refere ao processo judicial de outro CNPJ. A recorrente tenta afastar essa motivação, sustentando que não é verdade, posto que o número do CNPJ seja simplesmente o da matriz da Impugnante, e não da filial autuada, no entanto, trata-se da mesma pessoa jurídica e do mesmo CNPJ.

O número do CNPJ da matriz é 15.102.288/0001-82 e da filial autuada número 15.102.288/0080-86.

No mais aduz a nulidade do auto de infração por ausência da intervenção de autoridade competente para validade do lançamento, o que segundo a recorrente ofende a diversos princípios norteadores da Administração Pública, bem como a normas de dispositivos contidos em legislação esparsa.

Em suas razões recursais reprisa os argumentos articulados na fase impugnatória.

Em atendimento aos termos da diligência determinada, vieram à colação as cópias das DCTF's relativas ao período de fevereiro/1999 a dezembro/1999, referente à compensação realizada por força da ação judicial nº 94.00007102-7, que não guarda qualquer vínculo com ações já mencionadas anteriormente.

Acompanhou também o relatório de fls. 283/285, prestando algumas informações, síntese:

Inicialmente informa que o recurso é intempestivo em razão da ciência do auto de infração ter ocorrido em 15 de outubro de 2007 e o recurso teria sido apresentado em 16 de novembro de 2007, o que teria acarretado à inscrição em Dívida Ativa.

Em relação às ações cautelares e ordinárias números 93.00011108-6 e 93.0011024-1, respectivamente, informa o trânsito em julgado e de que não há cópia nos autos, motivo pelo qual ignora a extensão dos efeitos da sentença, mas constatou compensação de alguns débitos referente a PIS relativo ao período de apuração de 04 à 08/1997 e 01 e 02/2002 relativo a matriz e 01/1997 a 12/1998 relativo a filial de créditos provenientes das ações cautelares e ordinárias por meio do sistema SIEF/Fiscel.

Informou para precisar sobre o possível direito creditório, passível de restituição e ou compensação relativo aos créditos judiciais, dependem de efetuar diligência fiscal junto à contabilidade pela fiscalização da filial e da Delegacia do Rio de Janeiro, matriz.

Junta-se cópia das DCTF's relativa ao 3º trimestre 1997, fls. 264/271.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho - Relator.

Deixo de conhecer do recurso por ser tempestivo.

Verifico o pressuposto de admissibilidade em relação à tempestividade do recurso, conclui ser o mesmo intempestivo. O prazo findo para a interposição dar-se-ia em 14 de novembro de 2007, como resta demonstrado nos autos, foi proposto em 16 de novembro de 2007.

O recurso é intempestivo e por isto não se conhece, nos termos do art. 33 do Decreto número 70.235/72.

Preliminarmente, verifico que a interposição deu-se após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância.

Extraí-se do aviso de recebimento do "AR" que a Recorrente tomou ciência da decisão em 15 de outubro de 2007, sendo assim, o prazo iniciou em 16 de outubro de 2007, tendo, portanto, o prazo recursal exaurido em 14 de novembro de 2007.

Sendo que, o Recurso só teria sido interposto em 16 de novembro de 2007, como se vê da data do protocolo, resta configurado pelo lapso temporal entre a data da ciência e o momento do protocolo, já ultrapassava os trinta dias previstos para interposição do recurso voluntário.

Diante do exposto voto no sentido de não conhecer do recurso por ser perempto.

É como voto.

Domingos de Sá Filho



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DOMINGOS DE SA FILHO em 13/06/2011 10:25:45.

Documento autenticado digitalmente por DOMINGOS DE SA FILHO em 13/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 14/06/2011 e DOMINGOS DE SA FILHO em 13/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 05/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP05.0320.09541.QQGE

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

03A6C7EC09014F8625213C9DEF574FE0BEB1A6BC